



o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.5. Embargos rejeitados.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, em rejeitar os Embargos Declaratórios ora opostos, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0200226-98.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara Criminal**

Apelante: Daniel Fonseca de Andrade.

Advogada: Lara Raquel Neves Levy (OAB: 15297/AM).

Advogado: Mayra Mamed Levy (OAB: 8598/AM).

Apelada: Patrícia de Souza Lacerda.

Advogada: Rosemeire Simões de Almeida (OAB: 3558/AM).

Advogado: Wilson José da Silva Cunha (OAB: 3479/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PEREMPÇÃO. ART. 60, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. QUERELANTE NÃO INTIMADO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FEITO ORIGINÁRIO PARALISADO HÁ MAIS DE SEIS MESES SEM MANIFESTAÇÃO DO DOUTO JUÍZO DE PISO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA À PARTE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.1. In casu, o tópico crucial resume-se na extinção da punibilidade pela perempção, posto que a ilustre Juíza de piso extinguiu o Feito, sem análise de mérito, fundamentando seu posicionamento no art. 60, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 107 do Código de Processo Penal.2. Da análise dos Autos vislumbra-se que não ocorreu a perempção, eis que, em nenhum momento, o Recorrente quedou-se silente, pelo contrário, é possível visualizar no caderno processual que, mesmo quando não foi intimado da nova data da Audiência de Instrução e Julgamento, sua causídica compareceu, espontaneamente, esclarecendo os fatos, inclusive, a ausência de intimação para o alusivo ato, bem, como, informando a nobre Juíza de piso que o Querelante encontrava-se em outra cidade em tratamento de saúde.3. Nesse soar, assiste razão ao Recorrente, pois, sequer, foi intimado a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 12 de dezembro de 2019, ficando os Autos sem qualquer movimentação, pelo douto Juízo de piso, por mais de seis meses, logo, se houve desídia no curso processual, esta, não pode ser imputada ao Recorrente.4. É certo que a perempção significa desídia ou desinteresse da parte no desenvolvimento dos atos processuais, portanto, é uma penalidade imposta ao ofendido, ou aos seus sucessores, pelo desinteresse, tacitamente, manifestado, em prosseguir na ação. In casu, não se caracterizou o desinteresse do Querelante, ora, Recorrente no prosseguimento do Feito, devendo, assim, ser afastada a perempção reconhecida pela nobre Juíza de piso.5. Ora, é de fácil percepção que, em duas oportunidades, o Recorrente não foi intimado para manifestação, mas, externando o desejo de prosseguir com a Ação Penal, em uma delas, conseguiu antecipar-se aos fatos, pois, sua representante legal compareceu na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 12 de dezembro de 2019.6. Noutro giro, a paralisação do Feito, por mais de seis meses, não pode ser imputado ao Querelante, uma vez que se tratava de designação de nova data para Audiência de Instrução e Julgamento, portanto, ato a ser praticado pelo douto Juízo e, não, pela parte.7. Assim sendo, diante de tantos percalços não há como extinguir o Feito em razão da perempção, transferindo, assim, responsabilidade e penalizando a parte pelos equívocos ocorridos no curso processual.8. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PEREMPÇÃO. ART. 60, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. QUERELANTE NÃO INTIMADO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FEITO ORIGINÁRIO PARALISADO HÁ MAIS DE SEIS MESES SEM MANIFESTAÇÃO DO DOUTO JUÍZO DE PISO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA À PARTE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o tópico crucial resume-se na extinção da punibilidade pela perempção, posto que a ilustre Juíza de piso extinguiu o Feito, sem análise de mérito, fundamentando seu posicionamento no art. 60, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 107 do Código de Processo Penal. 2. Da análise dos Autos vislumbra-se que não ocorreu a perempção, eis que, em nenhum momento, o Recorrente quedou-se silente, pelo contrário, é possível visualizar no caderno processual que, mesmo quando não foi intimado da nova data da Audiência de Instrução e Julgamento, sua causídica compareceu, espontaneamente, esclarecendo os fatos, inclusive, a ausência de intimação para o alusivo ato, bem, como, informando a nobre Juíza de piso que o Querelante encontrava-se em outra cidade em tratamento de saúde. 3. Nesse soar, assiste razão ao Recorrente, pois, sequer, foi intimado a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 12 de dezembro de 2019, ficando os Autos sem qualquer movimentação, pelo douto Juízo de piso, por mais de seis meses, logo, se houve desídia no curso processual, esta, não pode ser imputada ao Recorrente. 4. É certo que a perempção significa desídia ou desinteresse da parte no desenvolvimento dos atos processuais, portanto, é uma penalidade imposta ao ofendido, ou aos seus sucessores, pelo desinteresse, tacitamente, manifestado, em prosseguir na ação. In casu, não se caracterizou o desinteresse do Querelante, ora, Recorrente no prosseguimento do Feito, devendo, assim, ser afastada a perempção reconhecida pela nobre Juíza de piso. 5. Ora, é de fácil percepção que, em duas oportunidades, o Recorrente não foi intimado para manifestação, mas, externando o desejo de prosseguir com a Ação Penal, em uma delas, conseguiu antecipar-se aos fatos, pois, sua representante legal compareceu na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 12 de dezembro de 2019. 6. Noutro giro, a paralisação do Feito, por mais de seis meses, não pode ser imputado ao Querelante, uma vez que se tratava de designação de nova data para Audiência de Instrução e Julgamento, portanto, ato a ser praticado pelo douto Juízo e, não, pela parte. 7. Assim sendo, diante de tantos percalços não há como extinguir o Feito em razão da perempção, transferindo, assim, responsabilidade e penalizando a parte pelos equívocos ocorridos no curso processual. 8. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER do presente recurso em sentido estrito E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0201741-71.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, VEMEPA**

Agravante: Geovani Ramos Lopes.

Defensor: Nilson Gomes Oliveira Meirelles (OAB: 5872/TO).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Sarah Pirangy de Souza.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.